

**Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo**

Cartilha de orientação aos Prefeitos Municipais

2008



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cartilha de orientação aos Prefeitos Municipais

2008





CONSELHEIROS

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Vice-Presidente

FULVIO JULIÃO BIAZZI

Corregedor

ANTONIO ROQUE CITADINI

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO

Supervisão

Sérgio Ciquera Rossi
Secretário-Diretor Geral

COORDENAÇÃO

Pedro Issamu Tsuruda
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização I
Alexandre Teixeira Carsola
Diretor do Departamento de Supervisão da Fiscalização II

ELABORAÇÃO

Carmen Sílvia Costa Craveiro – SDG
Fábio Alexandre Salemm Lellis – DF-10
Sérgio Teruo Nakahara – DCG

Atualização

Celso Atilio Frigeri UR-10
Ednéia de Fatima Marques DF-10
Eduardo Abrame UR-09
Pedro Rogério Clemente Palomares DF-05

Colaboração

Flavio C. de Toledo Jr.
José Roberto F. Leão

apresentação

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é a instituição responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de São Paulo e de seus Municípios, com exceção da Capital, englobando a Administração Direta, Indireta e fundacional.

Em virtude disto, anualmente, o Tribunal fiscaliza, *in loco*, mais de 3.000 unidades estatais, gerando, conseqüentemente, o correspondente juízo por parte dos Conselheiros que dirigem esta Casa.

Além desse exame anual de gestão financeira, esta Corte verifica, em separado, atos contratuais de maior vulto, admissões de pessoal, aposentadorias e pensões, repasses a entidades não-governamentais, além de determinar, se necessárias, modificações em editais licitatórios, afastando imediatamente condições desvantajosas ao Erário.

Não bastasse todo esse esforço de fiscalização, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não se esquivava de seu papel pedagógico, objetivo permanente de todos aqueles que buscam o aperfeiçoamento da máquina governamental, melhorando, desta forma, a qualidade de vida da população.

Para essa salutar missão, o Tribunal promove, periodicamente, dezenas de encontros com agentes políticos e servidores públicos, produzindo, também, manuais básicos, destinados a melhor orientar os que militam na arrecadação e utilização do dinheiro recolhido, compulsoriamente, da sociedade.

Esta obra, a Cartilha de Orientação aos Prefeitos Municipais, enfoca justamente as principais cautelas que tais dirigentes devem ter na gestão dos recursos públicos.

Vale recordar que a Constituição de 1988 ampliou, consideravelmente, as atribuições do Município e, com isso, vários serviços públicos são, atualmente, geridos diretamente por esse nível de governo, entre os quais sobressaem o Ensino Fundamental, a Saúde e a Assistência Social.

Em contrapartida, mais recursos estão sendo movimentados pelos entes municipais, seja por meio do incremento nos repasses intergovernamentais (SUS, FUNDEB, convênios), seja mediante o esforço arrecadatário próprio (IPTU e ISS).

Nessa trilha de maior capacidade financeira, o novo sistema de responsabilidade fiscal aperfeiçoa as regras da Lei nº. 4.320, de 1964, antepondo instrumentos mais efetivos de planejamento e transparência, com a prescrição de punições severas aos que revelam imprópria conduta fazendária.

Não é surpresa, portanto, que os atuais números demonstram uma contínua redução do déficit orçamentário dos municípios paulistas, produzindo uma trajetória declinante da dívida local, quer a de curto prazo (Restos a Pagar), quer a de longo prazo (Consolidada). De forma análoga, também se observa a progressiva diminuição do gasto de pessoal, tal como a maior fidedignidade das peças orçamentárias.

Naturalmente, esse ajuste fiscal não seria possível sem o efetivo concurso deste Tribunal de Contas, o qual, nunca é demais lembrar, já bem antes de editada a LRF, passou a intervir, com rigor, no descompasso orçamentário e financeiro das unidades locais de Governo.

Desta forma, este Manual aborda temas ligados ao planejamento orçamentário, a procedimentos mais econômicos para as compras governamentais, aos principais limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao calendário para remessa de peças financeiras ao Tribunal e às restrições financeiras de último ano de mandato, inclusive as contidas na Lei Eleitoral.

Tenho certeza que o presente trabalho, redigido de maneira simples, clara e objetiva, será fonte preciosa de consulta para os que dirigem a Administração Pública Paulista.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Presidente

Índice

INTRODUÇÃO	11
1) A INSTITUIÇÃO.....	12
1.1) O Tribunal de Contas do Estado no contexto da Legislação Vigente.....	12
1.2) Composição e Jurisdição	12
2) INTERAÇÃO COM OS JURISDICIONADOS.....	13
2.1) A Sede do TCESP e suas Regionais	13
2.2) As Publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo e as Notificações Pessoais	14
2.3) Site próprio na Internet.....	14
2.4) As Instruções Nº 02/2007, Remessa da Documentação e seus Prazos	15
2.5) A edição de Súmulas e Deliberações.....	16
2.6) A edição de Manuais Básicos.....	16
2.7) Os casos de Alerta.....	17
3) A REMESSA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS (PROJETO AUDESP).....	18
4) MOTIVOS MAIS FREQUENTES QUE ENSEJAM REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCESP	20
4.1) Motivos de Rejeição envolvendo os Limites Constitucionais... 20	
4.2) Outras causas do Parecer Desfavorável	21
5) PROGRAMAS DE TREINAMENTO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS	21
6) ADMISSÃO DE NOVOS FUNCIONÁRIOS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.. 22	

7) DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO NA PRIORIZAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	23
8) PLANEJAMENTO (PPA, LDO e LOA)	24
8.1) Planejamento Orçamentário	24
8.2) Plano Plurianual (PPA)	24
8.2.1) Introdução	24
8.2.2) Prazo de envio para Aprovação da Câmara	24
8.3) Lei De Diretrizes Orçamentárias - LDO (Art. 4º da LRF)	25
8.3.1) Introdução	25
8.3.2) Prazo de tramitação do Projeto da LDO para a Câmara	25
8.4) Lei Orçamentária Anual - LOA (Art. 5º da LRF)	27
8.4.1) Introdução	27
8.4.2) Prazos de tramitação do Projeto de Lei Orçamentária	27
9) A ADMINISTRAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL	28
10) PRECATÓRIOS – REGISTROS E PAGAMENTOS	29
11) BEC E PREGÃO (MODALIDADES ALTERNATIVAS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS)	31
11.1) O Que é Bolsa Eletrônica de Compras - BEC.....	31
11.1.1) Quem são os participantes	31
11.1.2) Como funciona	31
11.1.3) Vantagens da BEC.....	32
11.1.4) Resultados obtidos com a implantação	32
11.1.5) Como a Prefeitura pode utilizar o Sistema	32
11.2) Pregão Presencial.....	33
11.2.1) Funcionamento	33
11.2.2) Vantagens da utilização.....	33
11.3) Pregão Eletrônico.....	33
11.3.1) Funcionamento	34
11.3.2) Vantagens da utilização.....	34
12) REGISTRO DE PREÇOS	35
13) A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.....	37
13.1) Introdução.....	37
13.2) Atividades e Limites Impostos pela LRF na Gestão Pública responsável e sua Fundamentação Legal	37
13.3) Relatórios da LRF para Municípios com população acima de 50 Mil habitantes.....	38
13.4) Relatórios da LRF para Municípios com população abaixo de 50 Mil habitantes.....	43

13.5) Exigências da LRF para Municípios com população abaixo de 50 Mil habitantes	45
13.6) Exigências da LRF para Municípios com população acima de 50 Mil habitantes	45
14) TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL NA LRF	46
15) INFRAÇÕES À LRF E SUAS CONSEQÜÊNCIAS	46
16) LEI FEDERAL DE CRIMES FISCAIS Nº 10.028/00 - PUNIÇÕES PELO NÃO-CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	48
17) RESTRIÇÕES FINAL DE MANDATO	51
17.1) Lei de Responsabilidade Fiscal.....	51
17.2) Lei Eleitoral	54
18) TABELA DE PRAZOS PARA REMESSA E TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS AO TCE (INSTRUÇÕES CONSOLIDADAS Nº 02/2007	54
19) BIBLIOGRAFIA	64
20) LEGISLAÇÃO	65
21) SITES ÚTEIS PARA CONSULTA.....	66

INTRODUÇÃO

É nobre a missão de gerir os dinheiros públicos. Porém, a formalidade, limites e imposições legais tornam esta tarefa um grande desafio, quando se busca, concomitantemente, os anseios da população.

Este Tribunal, sensível à diversidade e à complexidade das exigências que se apresentam ao gestor da coisa pública, cujas ações devem revestir-se de efetividade e transparência, vem aperfeiçoando paulatinamente seu papel pedagógico, tanto por meio de encontros periódicos onde se debate os diversos temas que norteiam o dia-a-dia da administração municipal, quanto pela elaboração de manuais, cartilhas e guias específicos, além de deliberações pontuais que visam dar solução imediata às questões que se apresentam.

Ressalte-se que o acesso a todo material didático, bem como a todo e qualquer dispositivo que norteie a relação deste Tribunal com o jurisdicionado vem sendo simplificado a cada dia, em face da disponibilização de todo o compêndio de informações em site próprio na Internet.

Dessa forma, este guia se propõe a orientá-lo, de forma simples e didática, no tocante a rotinas, procedimentos, prazos e demais assuntos pertinentes à relação entre o Tribunal e a Prefeitura. Entretanto, ressaltamos que os temas não são esgotados nos diversos itens apresentados, visto que dispomos de manuais específicos

acerca das matérias que demandam uma abordagem mais completa, todos disponíveis na página do Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Ressaltamos que este documento busca ser um guia do cotidiano para o administrador, alcançando também o Agente Político em início e final de mandato, época em que há que se observar um rol específico de imposições legais.

Desejamos que a edição desta Cartilha possa efetivamente auxiliá-lo na condução das rotinas que impliquem no cumprimento aos dispositivos pelos quais se vinculam a Administração Pública, cujo atendimento representa um dos focos das atividades de controle externo deste Tribunal.

1. A INSTITUIÇÃO

1.1. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO NO CONTEXTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O Tribunal de Contas é órgão de controle externo da administração pública, cujas atribuições estão discriminadas na Constituição Federal (artigos 70, 71 e 75), na Constituição Estadual (artigos 31, 32 e 33), na Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) e no Regimento Interno deliberado por Resolução do colegiado Pleno.

1.2. COMPOSIÇÃO E JURISDIÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo compõe-se de 07 (sete) Conselheiros e é o órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de seus 644 Municípios, tendo sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual, com exceção apenas do Município de São Paulo que tem Tribunal de Contas próprio.

A jurisdição do TCE contempla a fiscalização das contas dos Executivos e Legislativos, Municipais e, ainda, dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta (Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Fundos e Entidades de Previdência, Consórcios Públicos Intermunicipais).

A sua composição compreende dois órgãos deliberativos colegiados e um singular, conforme abaixo transcrito:

- I. Tribunal Pleno;
- II. Primeira Câmara e Segunda Câmara;
- III. Conselheiro Julgador Singular.

2. INTERAÇÃO COM OS JURISDICIONADOS

2.1. A SEDE DO TCE SP E SUAS REGIONAIS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além de sua Sede na Capital Paulista, desconcentrou a fiscalização em Unidades Regionais no interior do Estado, sendo que atualmente conta com 13 Unidades Regionais com Sede nas principais regiões do interior do Estado, nas cidades de Araçatuba (UR-1), Bauru (UR-2), Campinas (UR-3), Marília (UR-4), Presidente Prudente (UR-5), Ribeirão Preto (UR-6), São José dos Campos (UR-7), São José do Rio Preto (UR-8), Sorocaba (UR-9), Araras (UR-10), Fernandópolis (UR-11), Registro (UR-12) e Araraquara (UR-13).

Desde a implantação das primeiras Regionais, ainda na década de 80, a medida proporcionou benefícios a ambos (Tribunal e Órgãos Fiscalizados), de maneira que diminuíram as distâncias antes havidadas.

Da parte do fiscalizado, facilitou os contatos com o Tribunal e reduziu custos com deslocamentos menores na protocolização de documentos e prestação de contas.

O Tribunal, com a aproximação, racionalizou o exercício da fiscalização, permitindo maior presença junto ao fiscalizado. Estendeu ações, antes restritas à Sede, como os encontros agora regionalizados, oportunidade em que se transmite aos agentes políticos e funcionários municipais as principais questões relacionadas à administração pública e objeto da auditoria. A medida ganhou forte efeito pedagógico, representando treinamento de pessoas, alcançando ao longo dos últimos anos uma perceptível melhora nos números apresentados pelos municípios paulistas.

2.2. AS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E AS NOTIFICAÇÕES PESSOAIS.

Reserva-se ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo espaço próprio no DOE (Diário Oficial do Estado), no caderno do Legislativo Estadual, onde são publicados todos os atos, despachos, decisões e acórdãos, tanto os administrativos internos quanto os externos referentes aos processos e expedientes em tramitação na Casa, decorrentes do exercício da fiscalização. Importante ressaltar que é a partir das datas das publicações no DOE que se iniciam os prazos previstos para os recursos processuais constantes da Lei Orgânica do Tribunal.

Portanto, as publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo são a forma oficial de contato entre o TCESP e os jurisdicionados, não obstante a ocorrência de Notificações Pessoais, expedidas a critério do Exmo. Conselheiro Relator ou necessariamente por previsão legal.

Note-se que a legislação e os procedimentos processuais adotados buscam, com rigor, oferecer ao jurisdicionado oportunidade ampla de se manifestar nos feitos em tramitação, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

2.3. SITE PRÓPRIO NA INTERNET

O TCESP, na esteira dos avanços da tecnologia da informação, vem mantendo e aperfeiçoando um Site próprio na “internet” (www.tce.sp.gov.br).

A medida tem se revelado de grande utilidade, posto que complementa de forma muito eficiente todo o esforço da publicidade, proximidade e parceria com o jurisdicionado, no sentido de oferecer dados e informações importantes, verdadeiras ferramentas do uso diário da administração pública.

Verifica-se, neste início de 2008, a marca de mais de dois milhões de acessos ao site, o que demonstra o sucesso da ação implementada.

Constam da página:

- PESQUISA - informações relativas à jurisprudência, tramitação processual, decisões e acórdãos;
- SESSÕES - pauta das sessões envolvendo a 1ª Câmara, a 2ª Câmara e o Tribunal Pleno;

- A INSTITUIÇÃO - informações sobre a Instituição, concursos etc;
- LEGISLAÇÃO E NORMAS - inteiro teor das Resoluções, Lei Orgânica, Regimento Interno, Súmulas, Instruções, Deliberações, Legislação Estadual e Federal;
- FISCALIZAÇÃO - Manuais envolvendo os assuntos da fiscalização, como também disponibilização de ferramentas da tecnologia da informação, representado por Sistemas e Aplicativos necessários para transmissão de dados de forma eletrônica;
- PUBLICAÇÃO - link com o DOE, relação de empresas apenadas, bem como Comunicados, Revista do TCESP e Informativo do TCESP;
- CALENDÁRIO DE EVENTOS - calendário com as datas dos eventos a realizar, os municípios convidados, inteiro teor de eventos já realizados e transmitidos via “internet”;
- ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS - eventos destinados ao público externo, com cursos dirigidos a Gestores Públicos em geral, contadores, assessores jurídicos, etc., de Prefeituras, Câmaras Municipais, Autarquias, Empresas Públicas e demais órgãos jurisdicionados;
- AUDESP – Projeto de Auditoria Eletrônica, contendo todos os manuais correlatos, cartilhas, Plano de Contas, Tabelas Auxiliares e Cadastrais, entre outros.

Assim, é de vital importância ao jurisdicionado o acesso frequente à página, de forma a se manter atualizado sobre as ações de fiscalização implementadas pelo Tribunal, transformando essa rotina em mais uma ferramenta necessária no cumprimento da legislação vigente.

2.4. AS INSTRUÇÕES Nº 02/2007, REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO E SEUS PRAZOS

A partir de janeiro de 2008, com a entrada em vigor das Instruções nº 02/2007, iniciamos um período em que se aperfeiçoou a entrega eletrônica de documentos, possibilitando agora, com a adoção de tecnologia da informação, a transmissão de grande parte dos documentos via “internet”, incluindo a escrituração

contábil dos órgãos, peças de planejamento, balancetes mensais, tabelas cadastrais, entre outros documentos de interesse.

Mesmo permanecendo alguns documentos, ainda com previsão de entrega física direta no balcão de nossos setores de protocolo, com a transmissão eletrônica dos dados contábeis, a expectativa é de que haja expressiva redução nos deslocamentos do fiscalizados até o Tribunal, decorrendo daí redução de custos e valorizando a permanência dos funcionários condutores no local de trabalho, permitindo otimizar seu tempo na prestação de serviços locais.

Com relação à entrega e transmissão dos documentos ao TCE, alertamos aos responsáveis quanto à observância das datas-limites (Instruções Consolidadas nº 02/07, vide item 18 adiante - Tabela de Prazos).

Lembramos que a falta de entrega ou de transmissão dos documentos sujeita o responsável a multas, aplicáveis pelo TCE, nos termos do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93; e no caso de documentos da LRF, às punições previstas na Lei Federal nº 10.028/00, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas no Decreto-Lei nº 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

2.5. A EDIÇÃO DE SÚMULAS E DELIBERAÇÕES

Para as matérias em que, passado certo tempo, reitera-se o entendimento dos Senhores Conselheiros, são editadas Súmulas, pelas quais é demonstrada jurisprudência pacífica desta Casa.

De outro modo, as matérias novas, do escopo de atuação do Tribunal de Contas, que por sua importância reclamam posicionamento mais célere da Casa, são discutidas e apreciadas pelo Tribunal Pleno, resultando na edição de Deliberações.

Ambas as edições, a partir de sua publicação, auxiliam tanto aos fiscalizados quanto à auditoria, dando norte ao tratamento de mérito do assunto nos processos e expedientes futuros.

2.6. A EDIÇÃO DE MANUAIS BÁSICOS

Como relatado na Introdução desta Cartilha, o Tribunal de Contas mantém disponível, em página própria da “internet” uma série de Manuais Básicos, abarcando diversos assuntos que envolvem:

- Financiamento das Ações e Serviços Públicos da Saúde;
- Aplicação de Recursos no Ensino;
- Remuneração dos Agentes Políticos Municipais;
- Repasses Públicos ao Terceiro Setor;
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Contratos de Parcerias Público-Privadas;
- Previdência Municipal.

Oferece ainda, em mesmo elenco, uma série de Guias e Orientações, tais como:

- Orientações às Prefeituras Municipais;
- Orientações às Câmaras Municipais;
- Orientações às Autarquias Estaduais;
- Orientações às Fundações Estaduais;
- Orientações às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Municipais e Estaduais;
- Guia de orientação aos Membros do Conselho Municipal do CACS - Conselho de Acompanhamento e Controle Social;
- Guia de orientação aos Membros do Conselho Municipal de Saúde;
- Compêndio de Consultas, Deliberações e Súmulas;
- Contas Anuais do Governador – Balanço Geral do Estado.

Tornou-se prática rotineira neste Tribunal a edição de manuais, sempre que um novo assunto surge. Estes estudos iniciais sobre diversos temas visam nortear tanto a ação de fiscalização quanto a prática administrativa de responsabilidade do jurisdicionado.

A expectativa é de que haja comunhão de entendimentos e procedimentos, evitando-se confrontos processuais desnecessários.

2.7. OS CASOS DE ALERTA

O Tribunal de Contas, a partir da edição da LRF, implementou ações de acompanhamento simultâneo à execução orçamentária e gestão fiscal do município, das quais decorrem a expedição de ALERTAS periódicos ao fiscalizado, nos casos em que se verificam desde inconsistência de dados até tendência a descumprimentos legais quando da finalização do exercício.

A medida não pode ser confundida com punição, devendo ser encarada como mais uma ação de prevenção, para se evitar erros e descumprimentos ainda no curso do exercício.

Além dos alertas sobre assuntos da LRF e ENSINO, outros podem ser somados, mas sempre com esse propósito: o de oferecer ao jurisdicionado a oportunidade de correção ao que se apresenta tendente à incorreção.

Abaixo, alguns dos alertas comumente enviados aos Órgãos:

OCORRÊNCIA	ARTIGO DA LRF
as receitas evoluírem abaixo do que foi previsto, comprometendo metas fiscais da LDO e, apesar disso, a Prefeitura não contiver as despesas mediante o "congelamento" de dotações e de quotas financeiras.	Art. 59, § 1º, I
Prefeitura gastar com Pessoal mais do que 48,60% da RCL (90% de 54%) e 51,30% da RCL (95% de 54%).	Art. 59, § 1º, II
Nível de endividamento de longo prazo atingir 108% da RCL (90% de 120%).	Art. 59, § 1º, III
Operações de Crédito excederem 14,4% da RCL (90% de 16%).	Art. 59, § 1º, III
Saldo das garantias maior que 28,8% da RCL (90% de 32%). Isto para municípios com determinadas condições especiais. Demais municípios sujeitam-se ao limite original mais apertado, de 22%.	Art. 59, § 1º, III c/c art. 9º, parágrafo único, da Resolução do Senado nº 3/02
Resultado da execução orçamentária vir, bimestre a bimestre, apontando déficit nominal, razão pela qual a Prefeitura já deveria ter limitado empenhos.	Art. 59, § 1º, I
Custos de determinados programas superarem o que se previu na Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Art. 59, § 1º, V
Risco de não se concretizarem os resultados operacionais anunciados no anexo de metas e prioridades da LDO.	Art. 59, I

3. A REMESSA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS (PROJETO AUDESP)

Desde o ano de 2003, o Projeto AUDESP – Auditoria Eletrônica de Contas Públicas vem sendo desenvolvido em conjunto com os órgãos municipais, as consultorias e empresas de desenvolvimento de softwares, passando por várias fases, com o objetivo de buscar a melhor alternativa para o aperfeiçoamento da gestão governamental.

Com fundamento nos Princípios das Finanças Públicas e na Constituição Federal, reforçada pelo advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram traçados requisitos mínimos de orientação de conceitos e conteúdos das Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA).

Quanto à fase de execução da gestão orçamentária chegou-se a uma estrutura padronizada de informações contábeis, cujo objetivo foi uniformizar o registro e integração das peças de planejamento com a execução orçamentária.

Após um profícuo período de discussões, orientações e testes que validaram esta sistemática de controle governamental, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio das Instruções Consolidadas nº 2/2007, tornou obrigatória a remessa de dados eletrônicos das peças de planejamento e escrituração contábil do orçamento de 2008, implantando definitivamente o Projeto AUDESP.

Os detalhes e prazos de remessa estão informados na Seção II das citadas Instruções, cujo título foi definido como “Gestão Fiscal”, podendo ser consultados na página eletrônica deste E. Tribunal (www.tce.sp.gov.br) no link: Instruções nº 2 - Área Municipal e no item 18 deste Guia.

No que concerne ao descumprimento dos ditames das Instruções retro citadas vale enfatizar que se incorre nas sanções previstas na Lei Complementar nº 709/93, bem como na Lei Federal nº 10.028/00, além de sujeitar o município às sanções institucionais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como: proibição de contratações de operações de crédito e suspensão das transferências voluntárias.

O Portal AUDESP (www.tce.sp.gov.br no link: Audesp) traz diversas informações importantes, tais como: plano de contas padronizado, perguntas e respostas, o fale conosco, manual de cadastro de entidades, tabelas de escrituração contábil, sugestões de roteiros contábeis, roteiros para transmissão de documentos, o mini-manual AUDESP, manuais de orientação e modelos do PPA Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual, entre outros.

4. MOTIVOS MAIS FREQUENTES QUE ENSEJAM REJEIÇÃO DE CONTAS

Das decisões proferidas pelo Tribunal decorrem diversas conseqüências, e entre elas a aplicação de multas pelo próprio TCESP e o encaminhamento dos processos aos órgãos competentes para as medidas de sua alçada, como o Legislativo Municipal e o Ministério Público Estadual.

Decorre também, como uma das principais conseqüências, após o trânsito em julgado, da não-aprovação das contas, a denegação de pedido de registro de candidatura, perante a Justiça Eleitoral. A partir de recente decisão do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), a rejeição das contas pelo TCESP somente poderá ser desconsiderada, para efeito do registro, após o exame de pedido impetrado na justiça comum.

Abaixo, como exemplo, alguns dos assuntos envolvendo rejeição de contas:

4.1. MOTIVOS DE REJEIÇÃO ENVOLVENDO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

SAÚDE 15%	SAÚDE – 15% dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição Federal (vide artigo 77, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal).
EDUCAÇÃO 25% NO ENSINO BÁSICO (abrangendo no município o ensino infantil e o ensino fundamental)	EDUCAÇÃO - limite constitucional: 25% dos impostos próprios e transferidos serão empenhados na Educação Básica (art.212 da CF).
DESPESAS COM PESSOAL Município - 60% da RCL Executivo - 54% da RCL Legislativo - 6% da RCL Limite de Alerta do TCE = 90% Limite Prudencial = 95%	DESPESAS COM PESSOAL Município = 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo. Atenção para o limite prudencial de 95% dos 54%, equivalente a 51,3% da RCL para o Executivo, uma vez que ultrapassado esse percentual o Poder fica enquadrado nas vedações do parágrafo único, do art. 22, da LRF.

4.2. OUTRAS CAUSAS DO PARECER DESFAVORÁVEL

Nº	DESCRIÇÃO
01	PRECATÓRIOS – não-pagamento do valor do mapa orçamentário, mais precatórios de baixa monta e mais 10% do saldo anterior
02	Repasses de duodécimos a menor que o fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 29A, § 2º, inciso III, CF)
03	Déficit orçamentário que eleva a dívida líquida de curto prazo
04	Ausência de recolhimento de encargos sociais
05	Utilização indevida de recursos da previdência (municipal ou social)
06	Descumprimento de recomendações e determinações do Tribunal de Contas
07	Aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, parágrafo único, LRF)
08	Assunção de obrigação nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 e parágrafo único, LRF)
09	Desvio na aplicação de multas de trânsito

5. PROGRAMAS DE TREINAMENTO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS

Conforme explicitamos em itens próprios deste Guia, o cenário atual da administração pública está cada vez mais complexo e requer esforço na profissionalização de seus agentes e de suas ações no enfrentamento das demandas locais e/ou regionais.

Nesse ambiente de crescente exigência de melhores resultados da Administração Pública e da prestação dos serviços públicos, não mais se concebe esperar do próprio funcionário a iniciativa de manter-se atualizado nas questões que envolvam a sua atuação dentro da estrutura Administrativa.

Atualmente, pensar na necessidade do constante treinamento profissional do quadro de funcionários municipais é um imperativo da administração pública.

Todavia, cabe ao próprio administrador esta iniciativa, incluindo essa demanda entre os diagnósticos insertos no planejamento dos programas governamentais.

6. ADMISSÃO DE NOVOS FUNCIONÁRIOS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, conforme determina o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Conforme Deliberação deste E. Tribunal, publicada no DOE de 17/6/2004, a admissão de pessoal por prazo determinado, para atendimento de situação de excepcional interesse público, deve sempre ser precedida de processo seletivo, salvo nos casos de comprovada emergência, que impeçam sua realização.

Referida Deliberação determinou, ainda, que as leis municipais devem ser ajustadas à regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, à regra do processo impessoal de escolha.

O Administrador Público deve estar atento, também, às determinações da LRF, no tocante a ato que provoque aumento da despesa com pessoal.

Para que o ato que provoque o citado aumento não seja declarado nulo de pleno direito, deve ser elaborada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; assim como deve ser providenciada declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sobredito procedimento (estudo de impacto orçamentário, declaração etc), não é necessário na ocasião da Revisão Geral Anual do funcionalismo municipal, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal; porém, há que se ressaltar que essa revisão está sujeita à existência de dotação orçamentária suficiente.

Por fim, lembramos que caso os limites de despesas com pessoal sejam excedidos, a LRF veda a admissão de pessoal a qualquer título, exceto aquela decorrente de reposição de servidores aposentados ou falecidos das áreas de educação, saúde e segurança.

7. DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO NA PRIORIZAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos públicos têm sua origem principalmente na cobrança de tributos, tendo como princípio a capacidade econômica individual de cada contribuinte.

Os mesmos recursos retornam aos cidadãos na forma de prestação de serviços, agora seguindo o princípio da universalização, atingindo a todos indistintamente, buscando a satisfação das necessidades públicas, individuais ou coletivas.

Portanto, gastar os escassos recursos na realização das políticas públicas e no limite dos recursos financeiros disponíveis, passa, necessariamente, pelo levantamento dos diagnósticos e planejamento, sem os quais não se tem uma idéia precisa das prioridades existentes no âmbito de cada município.

No mister de administrar, o ideal é que se busque o trunfo do razoável conhecimento das necessidades locais e/ou regionais.

O desconhecimento dessa realidade pode desviar, muitas vezes, o enfrentamento das questões do foco do pessoal e/ou do iminente, incorrendo-se, assim, em decisões não universais, pessoais ou até mesmo na desaconselhável ciência das demandas na medida em que vão surgindo, no dia-a-dia.

Somente a adoção de competente planejamento pode evitar que tais desvios ocorram, posto que são as peças de planejamento que podem oferecer com precisão os dados constantes dos programas, projetos e atividades governamentais, se bem quantificados e casados com as respectivas entradas e cronograma de desembolsos financeiros.

A estrutura contábil do Projeto AUDESP, em sua concepção, teve também esta preocupação, a de oferecer ao administrador municipal uma ferramenta gerencial, na qual se possa bem planejar, executar e controlar, registrando todas as etapas, desde a eleição dos programas governamentais, para um determinado período até a sua execução final, sempre casados e integrados aos recursos disponíveis para o mesmo período.

8. PLANEJAMENTO (PPA, LDO e LOA)

8.1. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

São 3 as leis que definem, regulamentam e operacionalizam o planejamento:

8.2. PLANO PLURIANUAL (PPA)

8.2.1. INTRODUÇÃO

No plano plurianual devem estar definidos os investimentos, cujo prazo de execução ultrapassa o exercício financeiro. Nele, são previstas, para um período de 4 anos, as despesas de capital, ou seja, as que aumentem o patrimônio público ou diminuam a dívida de longo prazo, bem assim os gastos delas decorrentes. Para o período 2010-2013, deverá ser feito em 2009.

8.2.2. PRAZO DE ENVIO PARA APROVAÇÃO DA CÂMARA

É o estabelecido na Lei Orgânica do Município. Caso não tenha sido previsto, vale o prazo previsto na Constituição Federal (artigo 35, § 2º, do ADCT), já que a Constituição Estadual não o prevê.

- | | |
|---|--|
| - ENVIO DO PROJETO À CÂMARA | até 31 de agosto |
| - DEVOLUÇÃO DA CÂMARA PARA SANÇÃO DO PREFEITO | meados de dezembro, ou seja, até o encerramento da última sessão legislativa |

- O conteúdo mínimo deve ser o previsto no artigo 165, §1º, da CF;
- Previsão para 4 anos das despesas de capital (equipamentos/obras, amortização do principal de empréstimos e financiamentos);
- Previsão para 4 anos de novos programas de duração continuada. Ex. implantação da Guarda Municipal.

Observações importantes:

- I. Sem amparo no PPA, a expansão da atividade governamental é despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art.15 c/c arts.16, II e 17, § 4º, da LRF);

sancionada até junho, antes do PPA, cuja sanção dar-se-á em meados de dezembro.

· Determinação das orientações básicas para elaboração do orçamento anual:

Repartição do orçamento em percentual para cada área de atuação do governo municipal: % para Saúde, % para Educação etc;

Porcentagem que o Executivo terá no orçamento para abertura de créditos suplementares por decreto, definir condições para contratação de operação de crédito por antecipação de receita.

· Indicação de modificações na política de pessoal:

Criação e provimento de cargos e empregos públicos, concessão de vantagens funcionais e alteração no plano de cargos e salários precisam de autorização na LDO. É nulo o ato que provoque aumento da despesa de pessoal sem que esteja previsto na LDO (art.21, I, da LRF).

· Conteúdos adicionais determinados pela LRF:

- I. Critérios para “congelamento” (contingenciamento) de dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos (artigo 4º, I, b);
- II. Ajuda financeira estatal (concessão de auxílios/subvenções) depende agora de tríplice previsão legal: na LDO (critérios, atendimento de metas), em lei específica (nome e montante previsto) e na lei orçamentária (dotação);
- III. Condições para transferir recursos para entes da Administração Indireta (cumprimento de metas por parte de autarquias, fundações e empresas públicas);
- IV. Critérios para início de novos projetos após atendimento dos que estão em andamento;
- V. Critérios para o Poder Executivo estabelecer programação financeira mensal para todo o município, incluída a Câmara (artigo 8º, caput);
- VI. Percentual da Receita Corrente Líquida que será retido na Lei Orçamentária para Reserva de Contingência (artigo 5º, III);
- VII. Casos que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Poder Executivo ter atingido o limite prudencial para despesas com pessoal (51,3% da RCL);

VIII. Elaboração do Anexo de Metas Fiscais, que integrará o projeto da LDO.

Esse anexo conterà:

- previsão para 3 anos da receita, despesa e estimativa de resultado nominal e primário;
- previsão trienal do estoque da dívida pública;
- avaliação do cumprimento das metas do ano anterior;
- evolução do patrimônio líquido;
- avaliação financeira e atuarial dos fundos de previdência dos servidores públicos;
- estimativa de compensação da renúncia de receitas (anistias, isenções etc.) e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

• **Observação:**

O Prefeito que não apresentar esse anexo poderá incorrer em multa equivalente a 30% de seus vencimentos anuais (artigo 5º, II, da Lei de Crimes Fiscais).

8.4. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (ARTIGO 5º DA LRF)

8.4.1. INTRODUÇÃO

Deve ser compatível com o PPA e com a LDO.

8.4.2. PRAZOS DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

São os previstos na lei orgânica. Caso não tenham sido previstos, valem os prazos da Constituição Estadual, art. 39, II, do ADCT.

- | | |
|---|------------------------|
| - ENVIO DO PROJETO AO
LEGISLATIVO | até 30 de setembro |
| - DEVOLUÇÃO DA
CÂMARA PARA A
PREFEITURA | até meados de dezembro |

• Conteúdos da LOA

Além do previsto no artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, encontramos na LRF:

I. Anexo demonstrando compatibilidade do orçamento com as propostas de resultado entre receitas/despesas e evolução patrimonial. Ex.: se previsto, no Anexo de Metas Fiscais, superávit de 3%, na peça orçamentária, a estimativa da receita superará em 3% a fixação da despesa;

II. Impacto orçamentário de toda e qualquer renúncia fiscal que ainda persista na economia do município, não importando em que época tenha sido concedida;

III. Necessário colocar no Anexo a forma de compensação das despesas obrigatórias continuadas e das novas renúncias de receita.

• **Observação:**

O Projeto de lei orçamentária será debatido em audiência pública com entidades representativas da população, enfocando principalmente os investimentos e novos serviços (par. único, do art. 48, da LRF).

9. A ADMINISTRAÇÃO DO ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

É de vital importância o reconhecimento e a exposição das dívidas na escrituração e balanços contábeis, pois ficam os administradores municipais sem o devido conhecimento e controle, não sendo possível planejar com precisão nem reservar os recursos necessários para os devidos pagamentos.

Falhas como o não reconhecimento da dívida, com ausência da escrituração de dívidas com INSS e/ou Regime Próprio de Previdência, FGTS, Precatórios, dívidas contratuais e outras não reconhecidas, além dos aspectos negativos envolvendo a falta de transparência da gestão pública, descaracterizam o Balanço Patrimonial e os índices de endividamento.

Mesmo a desatualização da dívida, compreendendo a ausência da apropriação da atualização monetária e encargos moratórios, desfiguram a demonstração do endividamento no Balanço Patrimonial.

Após o reconhecimento e contabilização das dívidas municipais, as mesmas integrarão as peças de planejamento, especialmente o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante

da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Abaixo transcrevemos os limites de endividamento para os municípios e os prazos para recondução, de acordo com as Resoluções nº 40 e 43, de 21/12/01 do Senado Federal:

Dívida Consolidada Líquida:	120% da RCL
Operações de Crédito:	16% da RCL
ARO:	7% da RCL
Concessões e Garantias:	22% ou 32% da RCL

Recondução da Dívida Consolidada Líquida:

% extrapolado até 31/12/01: Art.3º da Resolução 40 do Senado Federal

% extrapolado após 31/12/01: Art.31 da LRF

10. PRECATÓRIOS – Registros e Pagamentos

Os precatórios judiciais fazem parte do rol de situações do item anterior que contribuem para o endividamento do município, daí a importância de sua demonstração nos balanços contábeis, do competente registro, planejamento e efetivos pagamentos.

A Constituição Federal traz em seu artigo 100 e § 1º, a obrigatoriedade de inclusão no orçamento, das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

No intuito de resolver pendências referentes a saldos de precatórios pendentes, somadas as ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, a EC nº 30 acresceu no ADCT o artigo 78, pelo qual se permitiu parcelamento da dívida, para liquidação pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, estipulando-se prazo máximo de dez anos, a partir da promulgação da emenda - 13/09/2000 - para a liquidação total dos débitos. Excetuou-se dessa medida os créditos definidos em lei

como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo.

Dentre as exceções, os precatórios envolvendo Débitos de Natureza Alimentícia (art. 100, § 1º-A) compreendendo aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, assim como outros devem receber o devido registro contábil e seguem o mesmo procedimento previsto para os recebidos até 1º de julho, que além dos registros, devem ser inclusos na peça orçamentária anual para pagamento até o final do exercício seguinte. A única ressalva é que estes excetuam-se da ordem cronológica de precatórios de outra natureza.

Tratamento também com ressalva aos débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, de pequeno valor, assim considerados aqueles que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos (esse valor perdurará até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras no âmbito de cada ente da Federação), conforme previsão da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/02, que acresceu o art. 87 e incisos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Para estes não se aplica a ordem cronológica prevista no “caput” do art. 100, da Constituição Federal, assim também do parcelamento e prazo previstos no art. 78 da ADCT. Os pagamentos se darão diretamente contra apresentação do débito, suportado por rubricas próprias já consignadas no orçamento anual.

Condição especial também aos débitos originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse (§ 3º, art. 78 ADCT), advindos de ações ajuizadas até 31/12/99, os quais serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dois anos.

Os demais que decorram de ações ajuizadas após 31/12/99, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, devidamente atualizados pela TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DEPRE – DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIOS.

11. BEC e PREGÃO (modalidades alternativas de aquisição de bens e serviços)

As aquisições de produtos e serviços por órgãos públicos devem seguir as disposições da Lei Federal nº 8666/93 e alterações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Além das modalidades previstas nessa Lei, vem crescendo, em todos os entes da federação, a utilização de dois sistemas de compras, que agilizam o processo e reduzem os custos: a Bolsa Eletrônica de Compras – BEC e o PREGÃO (presencial e eletrônico).

11.1. O QUE É BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS - BEC?

A BEC é um sistema eletrônico que permite a negociação do preço dos bens adquiridos pelo setor público e que está à disposição dos municípios do Estado desde outubro de 2003.

11.1.1. QUEM SÃO OS PARTICIPANTES?

Empresas: são fornecedores habilitados a participar do sistema eletrônico, previamente cadastrados.

Banco Nossa Caixa S/A: é o agente financeiro responsável por manter ativas as contas dos fornecedores para concretização dos pagamentos feitos pelos compradores.

Secretaria da Fazenda: administra o sistema, gerenciando todas as etapas do processo de compras efetuadas eletronicamente.

Órgãos da Administração Pública Estadual e Municípios com sede no Estado de São Paulo: são as entidades que atuam como compradores.

11.1.2. COMO FUNCIONA?

A operação é simples e rápida: o comprador autoriza a oferta de compra de até R\$ 8.000,00 e, automaticamente, é enviado e-mail aos fornecedores cadastrados, que receberão cópia do extrato do edital e terão suas dúvidas esclarecidas no portal BEC/SP.

Os fornecedores fazem seus lances, vencendo o que oferta o menor preço. O vencedor é informado e recebe o respectivo documento de contratação.

O processo se finaliza definitivamente quando o fornecedor entrega o bem e recebe o pagamento por intermédio do Banco Nossa Caixa S/A.

11.1.3. VANTAGENS DA BEC

Para as Prefeituras:

- redução dos preços dos produtos;
- ampliação do cadastro de fornecedores;
- maior competitividade;
- redução do custo processual: menos despesas com telecomunicações, papel, publicações e demais custos administrativos.

Para os fornecedores :

- maior relacionamento com a administração pública;
- garantia de pagamento graças à atuação do Banco Nossa Caixa S/A como agente financeiro;
- possibilidade de concorrer em todo o Estado de São Paulo.

Para a sociedade:

- possibilita acompanhar todas as negociações pelo site do sistema, garantindo transparência ao processo.

11.1.4. RESULTADOS OBTIDOS COM A IMPLANTAÇÃO

Atualmente, todas as unidades do Estado utilizam a BEC e desde o ano de 2000, em que foi implantada, houve uma economia de 23% nas compras efetuadas.

Desde o mês de outubro de 2004, há treinamento oferecido aos municípios do Estado de São Paulo com adesão ao sistema BEC; os primeiros municípios treinados foram: Bilac, Santa Cruz da Conceição e Tarumã.

11.1.5. COMO A PREFEITURA PODE UTILIZAR O SISTEMA

Os municípios interessados devem assinar um convênio com a Secretaria da Fazenda, que autorizará o uso da BEC e emitirá uma senha de acesso ao sistema. Também deverão assinar um contrato com o Banco Nossa Caixa S/A, que é o agente responsável pelo monitoramento das transações.

Todas as informações sobre o sistema BEC/SP podem ser obtidas com o acesso aos sites www.bec.sp.gov.br e www.nossacaixa.com.br.

11.2. PREGÃO PRESENCIAL

Com regras diferenciadas, o pregão presencial, instituído pela Lei Federal nº 10.520/02, é um procedimento licitatório mais simples e rápido de aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor.

É utilizado para compra de bens e contratação de prestação de serviços de padrão comum, que têm desempenho e qualidade que possam ser definidos em edital por meio de definições usuais de mercado.

11.2.1. FUNCIONAMENTO

- § É realizado o chamamento pelos meios de divulgação;
- § Os representantes das empresas interessadas comparecem à sessão pública. Nela, formulam lances verbais, na presença dos demais concorrentes;
- § É declarado vencedor aquele que ofertar o menor preço;
- § Inicia-se, pelo pregoeiro, a fase de negociação do menor preço, objetivando reduzi-lo;
- § Verificam-se os documentos de habilitação do vencedor;
- § Finaliza-se o procedimento com a homologação e a adjudicação do objeto.

11.2.2. VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO

Agilidade: a escolha do vencedor ocorre no mesmo dia da sessão pública

Transparência: as etapas do certame estão acessíveis à qualquer cidadão

Economia: sensível redução dos valores contratados

Desde o final de 2002, quando foi criado, até outubro de 2007, o Governo do Estado economizou mais de 900 milhões de reais, reduzindo em 17,70% o valor total de suas compras de bens e serviços.

De acordo com os dados fornecidos pelo site do pregão, o Tribunal de Contas foi o órgão estadual que mais economizou, diminuindo seus gastos com aquisições em 42,92%.

Todas as informações, inclusive sobre a capacitação de pregoeiros, encontram-se no site www.pregao.sp.gov.br.

11.3. PREGÃO ELETRÔNICO

Sistema de compras via internet, amparado pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, precisamente em seu art. 2º, §

1º que prevê a realização de licitações na modalidade pregão, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

11.3.1. FUNCIONAMENTO

A partir de um ambiente eletrônico (site na internet), é possível inserir e operacionalizar o sistema valendo-se de:

- a) dados facilitadores da utilização do sistema, como: moeda, unidade operacional, ramo de atividades etc;
- b) registro de todos os dados cadastrais dos fornecedores;
- c) cadastramento de produtos e serviços a serem adquiridos e suas respectivas categorias e subcategorias;
- d) criação da licitação a partir de dados publicados no edital, como data/hora de realização, data/hora limite para recebimento de propostas, data/hora de início da disputa, dados dos lotes, dentre vários outros;
- e) Sala de disputa que proporciona a realização do pregão on-line e conta com a participação do pregoeiro, fornecedores e convidados. Durante a realização do pregão os licitantes podem dar lances sucessivos, enviar e acompanhar mensagens com o pregoeiro e impetrar recursos. Ao final o sistema gera automaticamente a ata da licitação com o detalhamento de todo o processo.

11.3.2. VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO

Citamos abaixo exemplo do sucesso obtido pelo setor de compras do governo federal com a adoção e uso do pregão eletrônico:

“O Governo Federal economizou R\$ 1,6 bilhão com o uso do pregão eletrônico entre janeiro a outubro de 2007. O valor corresponde à redução de 15% obtida na contratação de R\$ 9,4 bilhões por meio dessa modalidade. A economia significa a diferença entre o preço máximo aceito pela Administração por cada produto ou serviço - e o que efetivamente foi contratado após a disputa on-line entre os fornecedores;

A participação do pregão eletrônico correspondeu a 71% do valor das licitações de bens e serviços comuns que totalizaram R\$ 13,3 bilhões no período. Em número de processos de compras, foram 23.505 aquisições por meio dessa modalidade – 73,7% das compras.

O uso do pregão eletrônico nas compras públicas vem crescendo vertiginosamente. É a maior participação dessa modalidade licitatória já registrada em todos os tempos. No período de janeiro a outubro dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, a modalidade representou 0,5%, 3,3%, 4,2%, 11,5% e 45,8%, respectivamente, do valor licitado”.

(fonte: Pregão.net)

Conforme se extrai de estatísticas amplamente divulgadas:

- Reduz custos. Em média, os preços das compras e contratações podem ser reduzidos entre 20% e 40%, comparando-se com os valores de mercado;
- Propicia a modernização dos processos licitatórios;
- Imprime agilidade para a conclusão dos processos licitatórios. O prazo para a realização de uma licitação convencional pode ser maior do que 120 dias. A mesma licitação, se realizada de maneira eletrônica, pode ser concluída em 20 dias;
- Desburocratiza os procedimentos necessários para a condução dos processos licitatórios;
- Amplia as oportunidades de participação, pois dispensa a presença física dos fornecedores interessados;
- Incrementa a competitividade. Mais de 100 mil fornecedores estão habilitados para fornecer produtos e serviços à administração pública, em qualquer local do País;
- Garante a transparência exigida dos administradores públicos;
- Combate a formação de cartéis.

12. REGISTRO DE PREÇOS

Este procedimento amparado pela Lei Federal nº 8666/93 em seu artigo 15, inciso II, §§ 1 a 6, visa facilitar as contratações freqüentes de mesmo objeto de maneira que não necessitem se submeter ao rigor de uma nova licitação toda vez que surgir a necessidade da aquisição.

Revelando-se mais rápidas, as contratações originadas em registro de preços podem melhor adequar-se à gestão dos recursos financeiros.

O sistema, por se tratar de processo de verificação e registro dos preços unitários praticados no mercado, não vincula a administração

à contratação necessária e imediata. Todavia, caso haja interesse manifesto da administração em se valer do registro, mantidas as condições previstas em ata, vincula o proponente ao necessário contrato e a eventual recusa em cumprir os termos da obrigação assumida equivale à infração prevista no art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93.

São condições para a realização do registro de preços:

- O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado (art.15, § 1º, Lei Federal nº 8666/93 e alterações);
- Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial (art.15, § 2º, Lei Federal nº 8666/93 e alterações);
- O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
 - I seleção feita mediante concorrência;
 - II estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
 - III validade do registro não superior a um ano. (art.15, § 3º, Lei Federal nº 8666/93 e alterações).
- A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições (art.15, § 4º, Lei Federal nº 8666/93 e alterações);
- O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado (art.15, § 5º, Lei Federal nº 8666/93 e alterações);
- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado (art.15, § 6º, Lei Federal nº 8666/93 e alterações).

O sistema de registro de preços serve ainda como parâmetro nas licitações em curso, quando necessários o confronto com os preços de mercado, conforme previsão contida nos artigos 24, inciso VII e 43, inciso IV, todos da Lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

13. A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

13.1. INTRODUÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou e incrementou os ditames da Lei Federal nº 4320/64, tendo como objetivo principal o equilíbrio das finanças públicas, amparado por quatro grandes pilares que permeiam todos os seus artigos:

1. Planejamento - aprimorado pela criação de novas informações, metas, limites e condições para a renúncia de receita, geração de despesas, despesas com pessoal, despesas da seguridade, dívidas, operações de crédito, ARO, concessão de garantias;

2. Transparência - prevista pela divulgação ampla, inclusive pela internet, de relatórios de acompanhamento da gestão fiscal e realização de audiências públicas;

3. Controle - aprimorado, maior transparência e qualidade das informações;

4. Responsabilização - no caso do descumprimento das regras, com a suspensão das transferências voluntárias, garantias e contratação de operações de crédito, inclusive ARO e sanções previstas no Código Penal e na Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal nº 10.028 de 19 de outubro de 2000.

Dessa maneira, muito mais do que exigências legais, a LRF constitui uma verdadeira ferramenta de gestão, que tem por objetivo propiciar ao administrador público, instrumentos para consecução de metas, conseqüentemente, a satisfação dos legítimos anseios dos munícipes.

13.2. ATIVIDADES E LIMITES IMPOSTOS PELA LRF NA GESTÃO PÚBLICA RESPONSÁVEL E SUA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ATIVIDADE	ONDE ESTÁ PREVISTO NA LRF
Elaboração do novo conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Art. 4º, inciso I.
Preparação do Anexo de Metas e Riscos Fiscais	Art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º.
Formulação do novo conteúdo da Lei Orçamentária Anual – LOA	Art. 5º.

Elaboração do Anexo de compatibilidade da Lei de Orçamento com as metas fiscais da LDO	Art. 5º, inciso I.
Compensação à renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado	Art. 5º, inciso II.
Estabelecimento da programação mensal de desembolso financeiro	Art. 8º. 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, seguindo critérios da LDO, a Prefeitura estabelecerá planejamento financeiro, definindo a parte das dotações que cada unidade orçamentária poderá comprometer em cada mês do exercício.
Contingenciamento de dotações para se cumprir metas fiscais e reduzir o montante da dívida consolidada	Art. 9º.
Previsão criteriosa de Receitas no Planejamento	Arts. 11 e 12.

13.3. RELATÓRIOS DA LRF PARA MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES

ATIVIDADE	ONDE ESTÁ PREVISTO NA LRF
Elaboração do novo conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Art. 4º, inciso I.
Preparação do Anexo de Metas e Riscos Fiscais	Art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º.
Formulação do novo conteúdo da Lei Orçamentária Anual – LOA	Art. 5º.
Elaboração do Anexo de compatibilidade da Lei de Orçamento com as metas fiscais da LDO	Art. 5º, inciso I.
Compensação à renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado	Art. 5º, inciso II.

<p>Estabelecimento da programação mensal de desembolso financeiro</p>	<p>Art.8º. 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, seguindo critérios da LDO, a Prefeitura estabelecerá planejamento financeiro, definindo a parte das dotações que cada unidade orçamentária poderá comprometer em cada mês do exercício.</p>
<p>Contingenciamento de dotações para se cumprir metas fiscais e reduzir o montante da dívida consolidada</p>	<p>Art. 9º.</p>
<p>Previsão criteriosa de Receitas no Planejamento</p>	<p>Arts. 11 e 12.</p>
<p>Definição de metas bimestrais de arrecadação com especificação de medidas de combate à evasão e sonegação fiscal, valores e quantidades de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa</p>	<p>Art. 13.</p>
<p>Estabelecimento de pré-requisitos para a renúncia de receitas</p>	<p>Art. 14.</p>
<p>Compensação das despesas obrigatórias de caráter continuado</p>	<p>Arts. 15, 16 e 17.</p>
<p>Apuração dos Limites da Despesa de Pessoal</p>	<p>Arts. 20, III, "b", 21 e 22, a saber: a) 48,60% da RCL (90% de 54%) – limite de alerta do TCE; b) 51,30% da RCL (95% de 54%) – limite prudencial; c) 54% da RCL – limite máximo; d) Período de apuração: quadrimestral.</p>
<p>Ajuste de Despesa de Pessoal no caso de se ultrapassar os 54% da RCL</p>	<p>Art. 23. Nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no 1º quadrimestre.</p>
<p>Proibição para aumentar despesas de pessoal no último ano de mandato</p>	<p>Art. 21, parágrafo único.</p>

<p>Condições para se poder receber Transferências Voluntárias da União/Estado</p>	<p>Art. 25, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Recursos não serão utilizados para pagar pessoal; b) Estar em dia com o órgão concessor quanto ao pagamento de empréstimos, parcelamentos FGTS/INSS/PIS-PASEP e que tenham prestado contas de recursos recebidos anteriormente; c) Estar dentro dos limites da LRF e Resoluções 40 e 43 do Senado, ou seja, não ultrapassar limites de despesa com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito inclusive ARO e inscrição em Restos a Pagar; d) Estar aplicando mínimos constitucionais na Saúde (15% do total de impostos próprios e transferências) e na Educação (25% da mesma base); e) Apresentação do relatório de Gestão Fiscal; f) Encaminhamento das suas contas à União.
<p>Condições para concessão de auxílios e subvenções</p>	<p>Art. 26, ou seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Sujeitar-se às condições pactuadas na LDO; b) Estar autorizada em lei específica, de iniciativa da Prefeitura onde conste nome da Instituição e valor do repasse; c) Dispor de genérica autorização orçamentária ou na LOA ou nas leis que aprovelem créditos adicionais.
<p>Apuração dos Limites da Dívida Consolidada e Mobiliária</p>	<p>Arts. 30 e 31 combinado com arts. 3º e 4º da Resolução do Senado nº 40, a saber: 120% da RCL. Obs.: o máximo de 120% da RCL está suspenso entre 01/01/2003 e 30/04/2005 por determinação da Resolução nº 20/03.</p>
<p>Limites para realização de Operações de Crédito</p>	<p>Art.32, III, combinado com art. 7º, da Resolução nº 43 do Senado Federal, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Seu montante adicionado ao de outras operações do exercício não pode ultrapassar 16% da RCL; b) Seus encargos anuais (principal e juros) somados aos que vencem no exercício não excederão a 11,5% da RCL.
<p>Limite de garantia que o Município pode conceder em operações de crédito</p>	<p>Art. 40 da LRF, combinado com art. 9º, da Resolução 43, do Senado, ou seja, saldo global máximo de 22% da RCL.</p>

<p>Inscrição limitada de Restos a Pagar</p>	<p>Art. 42 da LRF:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Entre maio e dezembro do último ano de mandato, gastos compromissados e vencidos serão pagos nesse período; b) Nestes 08 meses, gastos compromissados, mas não vencidos, precisarão de caixa em 31/12; c) Essa disponibilidade é a soma das receitas futuras previstas, deduzida dos encargos e despesas compromissados a pagar. Deve-se elaborar uma previsão do fluxo financeiro até o final do exercício e confrontar recursos financeiros com compromissos já assumidos; d) Se, ao assumir, o novo Prefeito verificar que houve, no ano anterior, anulação indevida de empenhos sem cobertura de caixa ou transferência indevida de Restos a Pagar, do Passivo Financeiro (curto prazo) para o Passivo Permanente (longo prazo), deve ordenar a retificação dos registros, neles reincluindo os gastos cancelados, a fim de que os Balanços retratem, o mais fielmente possível, a situação financeira-orçamentária que, se não retratada, ensejará parecer desfavorável às contas pelo TCE.
<p>Preservação do Patrimônio Público: receita de capital (Alienação de Bens Móveis e Imóveis) deve ser aplicada em despesas de capital</p>	<p>Art. 44 da LRF:</p> <p>Dinheiro arrecadado com a venda de veículos, terrenos, prédios, ações etc, não pode ser utilizado em despesas correntes, as de operação e manutenção da máquina pública, com exceção da aplicação autorizada por lei, no regime próprio de previdência do município.</p>

<p>Início de novos projetos, após o atendimento dos que estiverem em andamento</p>	<p>Art. 45 da LRF: O objetivo é acabar com as paralisações sem motivo, que costumeiramente ocorrem em época de substituição do prefeito. Interrupção de projetos depende agora não só das providências administrativas do art. 8º, da Lei Federal nº 8666/93, mas também de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) autorização legislativa; b) por ocasião da LDO, envio à Câmara de relatório contendo relação de projetos que no ano seguinte continuarão se desenvolvendo, relação de novos projetos e relação de projetos que, por motivo absolutamente excepcional, sofrerão atraso temporário.
<p>Transparência Fiscal</p>	<p>Arts. 48 e 49 da LRF.</p>
<p>Elaboração das Peças Contábeis</p>	<p>Art. 50 da LRF:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial normalmente vem com um total de caixa e outro de bancos. Com a LRF deve-se desdobrar as contas vinculadas em Saúde, Educação, convênios etc; b) Devem ser incorporadas aos relatórios financeiros e orçamentários da Prefeitura, as receitas e despesas de autarquias, fundações e empresas públicas dependentes, reforçando o princípio do Orçamento e do Balanço único; c) Para se evitar duplicidade na consolidação, repasses entre Pessoas Jurídicas municipais não mais serão empenhados.

<p>Envio das Contas Municipais à União para fins de Consolidação Anual</p>	<p>Art. 51 da LRF:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Portaria 59/01 da Secretaria do Tesouro Nacional contém formulários que padronizam informações financeiras e orçamentárias do município; b) Até 30 de abril, os municípios encaminharão esses formulários a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, com cópia para o Governo Estadual (Secretaria da Fazenda); c) Se não enviarem, ficam impedidos de celebrar operações de crédito e receber transferências voluntárias da União/Estado, com exceção das Áreas da Saúde, Educação e Assistência Social.
<p>Ajuda do Governo Federal para incrementar a arrecadação</p>	<p>Art. 64 da LRF:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Programa de Modernização das Administrações Tributárias Municipais (PMAT) desenvolvido pelo BNDES; b) Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal dos Municípios Brasileiros, concebido pelo Ministério da Fazenda (PNAFM); b.1) PNAFM - prazo de pagamento de 20 anos para quitar o financiamento. Carência de 04 anos com parcelas semestrais, iguais e sucessivas. <p>Observação: quando o município busca financiamento de projetos de melhoria da administração de receitas e da gestão fiscal, o valor do financiamento não entra nos limites de endividamento da Resolução 43 do Senado Federal.</p>

13.4. RELATÓRIOS DA LRF PARA MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ABAIXO DE 50 MIL HABITANTES

(Obs.: que optarem expressamente pela faculdade prevista no artigo 63 da LRF)

Relatório	Artigo da LRF	Elaboração	Publicação
Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO	Art. 52, incisos I e II, alíneas “a” e “b”	Bimestral	Até 30 dias do encerramento de cada bimestre

Anexo I do RREO Resultado da Execução Orçamentária dos Poderes e Órgãos	Art. 52, incisos I e II, alíneas “a” e “b”	Bimestral	Não há necessidade
Anexo II do RREO Resultado Resumido da Execução Orçamentária por Função e SubFunção	Art. 52, inciso II, alínea “c”	Bimestral	Até 30 dias do encerramento de cada bimestre
Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	Art. 2º, inciso IV e art.53, inciso I	Bimestral	Até 30 dias do encerramento de cada semestre
Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias	Art. 53, inciso II e artigo 50, inciso IV	Bimestral	Até 30 dias do encerramento de cada semestre
Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário	Art. 53, inciso III	Bimestral	Até 30 dias do encerramento de cada semestre
Demonstrativo dos Restos a Pagar	Art. 53, inciso V	Bimestral	Até 30 dias do encerramento de cada semestre
Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital	Art. 53, § 1º, inciso I e art. 38, § 1º	Último Bimestre de cada exercício	Até 30 dias do encerramento do último bimestre
Demonstrativo das Projeções Atuariais do Regime Próprio de Previdência	Art. 53, § 1º, inciso II	Último Bimestre de cada exercício	Até 30 dias do encerramento do último bimestre
Demonstração da Variação Patrimonial e Aplicação dos Recursos Decorrentes de Alienação de Ativos	Art. 53, § 1º, inciso III	Último Bimestre de cada exercício	Até 30 dias do encerramento do último bimestre
Relatório de Gestão Fiscal	Arts. 54 e 55	Quadrimstral	Até 30 dias do encerramento de cada semestre
Anexo I do RGF Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Previdenciárias	Art. 22 e 59, § 2º, e Lei Federal 9.717/98, art. 2º, §§ 1º e 2º	Bimestral	Não há necessidade

Anexo II do RGF Demonstrativo dos Restos a Pagar – 2 últimos quadrimestres do último ano de mandato	Art. 42, caput e parágrafo único	Último quadrimestre do último ano de mandato	Não há necessidade
---	----------------------------------	--	--------------------

13.5. EXIGÊNCIAS DA LRF PARA MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ABAIXO DE 50 MIL HABITANTES

Exigências	Prazo	Artigo da LRF
Verificação dos limites de despesa com pessoal	Semestral	63, I
Verificação dos limites da dívida consolidada	Semestral	63, I
Divulgação do Relatório de Gestão Fiscal	Semestral	63, II, “b”
Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO	Bimestral	52
Elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO	Anual	63, III
Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO	Anual	63, III
Elaboração do Anexo de Compatibilidade com as Metas Fiscais da LDO	Anual	63, III c/c com inciso I do art.5º

13.6. EXIGÊNCIAS DA LRF PARA MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ACIMA DE 50 MIL HABITANTES

Exigências	Prazo	Artigo da LRF
Verificação dos limites de despesa com pessoal	Quadrimestral	22
Verificação dos limites da dívida consolidada	Quadrimestral	30, § 4º
Divulgação do Relatório de Gestão Fiscal	Quadrimestral	55, § 2º
Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO	Bimestral	52
Elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO	Anual	4º, § 1º
Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO	Anual	4º, § 3º

Elaboração do Anexo de Compatibilidade com as Metas Fiscais da LDO	anual	5º, I
--	-------	-------

14. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL NA LRF

ATIVIDADE	Artigo da LRF
Realização de audiências públicas para discutir instrumentos do ciclo orçamentário, ou seja, PPA, LDO e LOA e a divulgação desses e dos Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal	48 e parágrafo único
Realização de audiências públicas para debater, em fevereiro, maio e setembro, o cumprimento das metas orçamentárias e patrimoniais	9º, § 4º
As contas da Prefeitura devem ficar disponíveis, para fins de consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade	49
O Ministério da Fazenda divulgará, todo mês, relação dos municípios que tenham superado os limites das dívidas consolidada e mobiliária, possibilitando o acesso público às condições de cada um dos empréstimos contratados, bem como posição individualizada da dívida municipal	31, § 4º
Divulgação pela Internet dos orçamentos, balanços e pareceres do TCE, sobre as contas dos gestores do dinheiro público. Cada município manterá uma página na Internet. Os municípios que não tiverem recursos para isso poderão buscar apoio da União (artigo 64 e § 1º da LRF)	48

15. INFRAÇÕES À LRF E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

ARTIGO DA LRF	INFRAÇÃO	AÇÃO DO TCE E SUAS CONSEQÜÊNCIAS
4º	Elaboração de Lei de Diretrizes Orçamentárias sem os novos conteúdos determinados na LRF.	LDO sem Anexo de Metas Fiscais enseja multa de 30% sobre os vencimentos anuais do Prefeito (art. 5º, II, da Lei Federal nº 10.028/00).
9º	Não limitação de empenhos quando se avizinha déficit orçamentário ou comprometimento de metas fiscais.	Emissão de ato de alerta; persistindo a omissão, o Prefeito pagará multa de 30% sobre seus vencimentos anuais (art. 5º, III, da Lei Federal nº 10.028/00).

11	Não instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos municipais (IPTU, ISS e ITBI).	TCE informará ao Cadastro Único das Exigências para Transferências Voluntárias Destinadas a Municípios (CAUC). Enquanto vigorar a pendência, o município não se beneficiará de recursos de convênios.
13	Não formulação, quando necessário, do plano de recuperação de receitas próprias.	TCE poderá informar ao Ministério Público de crime de improbidade administrativa (art. 10, X, da Lei Federal nº 8.429/92).
14	Concessão de renúncia de receita, sem os rigores estabelecidos nesse artigo.	Comunicação ao Ministério Público de crime de improbidade administrativa (art. 10, X, da Lei Federal nº 8.429/92).
16 e 17	Sem as cautelas previstas nesses dois artigos, o dispêndio é tido como não autorizado, irregular ou lesivo ao patrimônio público (art. 15 da LRF).	Comunicação ao Ministério Público (art. 359 D do Código Penal e art. 10, IX, da Lei Federal nº 8.429/92).
19, 20 e 23	Gastos com pessoal igual ou superior a 48,60% da RCL (90% de 54%).	Alerta do TCE.
22	Gastos com pessoal igual ou superior a 51,30% da RCL (95% de 54%). Nesse caso, Prefeitura não pode conceder benefício salarial, criar cargo, emprego ou função, alterar estrutura de carreiras que resulte em aumento de despesa, admitir pessoal (com exceção de se repor servidores aposentados ou falecidos das áreas da Educação, Saúde e Segurança) e pagar horas extras.	Ressalva ao registro de admissões que ocorram à época da ultrapassagem deste limite prudencial.

21, parágrafo único	Aumento percentual de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final de mandato.	TCE ressalva registro da admissão de servidores e comunica ao Ministério Público acerca de crime contra as finanças públicas (art. 359 G do Código Penal).
26	Concessão de auxílios e subvenções sem lei específica e sem prévia definição de critérios na LDO.	TCE pode julgar irregulares os benefícios.
30 e 31	Superação dos limites da dívida consolidada.	a) alerta quando a dívida superar 90% do limite da Resolução 40 (art.3º); b) não ajuste ao limite senatorial (art. 4º): TCE comunica ao Cadastro Nacional das Transferências Voluntárias e ao Ministério Público (art. 1º, XVI, do Decreto Lei nº 201/67).
38	Não quitação de ARO até o encerramento do respectivo exercício financeiro.	Comunicação ao Ministério Público (art. 1º, XIX, do Decreto Lei nº 201/67).
42	Incorridas nos últimos 08 meses do mandato, despesas sem lastro de caixa.	Comunicação ao Ministério Público (art. 359 C do Código Penal, inserido pela Lei de Crimes Fiscais)
52 e 53	Não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO.	Comunicação ao Cadastro Nacional das Transferências Voluntárias; o Município fica impedido de receber transferências voluntárias enquanto perdurar a omissão.
54 e 55	Não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal.	Multa de 30% sobre os vencimentos anuais (art. 5º, I da Lei de Crimes Fiscais)

16. LEI FEDERAL DE CRIMES FISCAIS Nº 10.028/00 - PUNIÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Essa Lei introduz dispositivos no:

- 1) Código Penal (inserções no artigo 359-A até o artigo 359-H);
 - 2) Decreto Lei nº 201/67; e,
 - 3) Tipificações introduzidas pela própria Lei de Crimes Fiscais
- 1º - Inclusões no Código Penal

Infração	Referência	Artigo no Código Penal	Pena
Ordenar operação de crédito sem autorização legislativa ou que supere os limites estabelecidos na Resolução do Senado	art.30 da LRF	359 -A	Reclusão de 01 a 02 anos
Inscrever Despesa em Restos a Pagar sem prévio empenho e/ou superando limite legal	arts. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e 42 da LRF	359 -B	Detenção de 06 meses a 02 anos
Assumir obrigações nos 08 últimos meses do mandato sem cobertura de caixa	art. 42 da LRF	359 -C	Reclusão de 01 a 04 anos
Ordenar despesa não autorizada por lei	arts. 15, 16 e 17 da LRF	359 -D	Reclusão de 01 a 04 anos
Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior	art. 40 LRF	359 -E	Detenção de 03 meses a 01 ano
Deixar de cancelar o montante de Restos a Pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei	art. 42 da LRF	359 -F	Detenção de 06 meses a 02 anos
Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato	art. 21, parágrafo único, da LRF	359 -G	Reclusão de 01 a 04 anos
Ofertar títulos públicos sem autorização legislativa e sem registro no SELIC (Sistema Especial de Liquidação de Títulos em Custódia) do Banco Central		359 – H	Reclusão de 01 a 04 anos

2º - Inclusões no Decreto Lei nº 201/67

O artigo 1º do Decreto Lei nº 201/67 define os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente da manifestação da Câmara. Em caráter definitivo e irrevogável, a condenação acarreta perda de cargo e inabilitação por 5 anos para exercício de cargo ou fun-

ção pública, sem prejuízo das ações penais. Abaixo, as inclusões da Lei Federal nº 10.028/00 no Decreto Lei nº 201/67:

Infração	Referência
Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada que ultrapassar o limite fixado pelo Senado Federal (inciso XVI)	Art. 30 da LRF
Autorizar abertura de crédito em desacordo com os limites determinados pelo Senado, sem fundamento na lei orçamentária (inciso XVII)	Art. 30 da LRF
Não cancelar operação de crédito, indevidamente contratada (inciso XVIII)	Art. 33, §1º, da LRF
Não quitar, integralmente, operação de crédito por antecipação da receita orçamentária (ARO) até o encerramento do exercício financeiro (inciso XIX)	Art. 38, II, da LRF
Ordenar empréstimos para outro ente federado (inciso XX)	Art. 35 da LRF
Captar recursos a título de antecipação de tributos, cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido (inciso XXI)	Art. 37, I, da LRF
Utilizar recursos de títulos públicos em finalidade diversa daquela constante na lei autorizadora (inciso XXII)	Art. 33, do ADCT, da CF
Conceder ou receber transferência voluntária em desacordo com condições estabelecidas em lei (inciso XXIII)	Art. 25 da LRF

3º - Tipificações Introduzidas pela Lei de Crimes Fiscais

O artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 tipificou quatro infrações administrativas contra as finanças públicas. Todas as tipificações abaixo serão punidas com multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhes der causa. Tais desvios serão processados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Infração	Referência
Deixar de enviar ou de divulgar o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei	Arts. 54 e 55 da LRF
Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais	Art. 4º, § 1º, da LRF
Não limitar a expedição de empenhos e a movimentação financeira, nos casos estabelecidos em lei	Art. 9º da LRF
Deixar de adotar medidas para se reduzir a despesa com pessoal que superou os limites máximos	Arts. 23 e 70 da LRF

17. RESTRIÇÕES PARA FINAL DE MANDATO

17.1. Lei de Responsabilidade Fiscal

SITUAÇÃO	RESTRIÇÃO DA LRF	Art. da LRF
Atos que resultem em aumento das despesas com pessoal	Considerados nulos a partir dos 180 dias anteriores ao final de mandato (05/5 a 31/12)	21, parágrafo único
Prazo de adaptação, de 8 meses, para a Prefeitura ajustar-se aos limites da despesa com pessoal	No último ano do mandato, esse prazo não será concedido. As penalidades aplicam-se de imediato.	23, § 4º
Contratação de ARO – Operação de Crédito por Antecipação da Receita	Vedada no último ano de mandato.	38, IV, “b”
Inscrição em Restos a Pagar	Nos últimos 8 meses, assunção de compromissos precisam de suporte financeiro.	42
Prazo de 12 meses para o ente se ajustar aos limites da dívida consolidada	Não concedido no último ano de mandato.	31, § 3º

17.2. Lei Eleitoral

A Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para as eleições, dentre elas, destacamos as proibições capituladas em seu artigo 73:

“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunstância do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujei-

tará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.”

18. TABELA DE PRAZOS PARA REMESSA E TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS AO TCE - Instruções Consolidadas nº 02, de 28/11/07, DOE de 11/12/07

ENTREGAR ATÉ	ITEM	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ARTIGOS DAS INSTRUÇÕES Nº 02/07
5 de janeiro	Movimentos Contábeis – base mensal (remessa eletrônica)	11º mês do exercício - novembro	2º, II e § 3º
30 de janeiro do exercício a que se referem as respectivas leis, à exceção da alínea “a” do inciso I, artigo 2º, que deverão ser enviados no segundo ano do mandato do Prefeito	Peças de Planejamento (remessa eletrônica)	Exercício de vigência das leis	2º, I e § 1º

30 de janeiro	Ensino (remessa eletrônica)	4º trimestre do exercício anterior	3º
30 de janeiro	Saúde (remessa eletrônica)	4º trimestre do exercício anterior	5º
30 de janeiro	Planilha denominada "Cadastro Eletrônico de Obras em Execução" A planilha deverá ser eletronicamente transmitida para o endereço obraspublicas@tce.sp.gov.br	2º semestre do exercício anterior	42 e 44
31 de janeiro	Atos de Admissão de Pessoal	Exercício anterior	52
31 de janeiro	Relação dos atos de aposentadorias e pensões e eventuais apostilas retificatórias, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria / Pensão)	Exercício anterior	55
31 de janeiro	Relação dos atos de aposentadorias e pensões e eventuais apostilas retificatórias, de conformidade com o programa SisCAA (Sistema de Controle de Admissão e Aposentadoria/ Pensão) concedidos pelo Fundos ou Unidades Gestoras de Previdência Municipal	Exercício anterior	64
5 de fevereiro	Movimentos Contábeis – base mensal (remessa eletrônica)	12º mês do exercício anterior - dezembro	2º, II e § 3º

5 de fevereiro	Dados de publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Demonstrativos a que se referem os artigos 52 e 53 da LRF (remessa eletrônica)	6º bimestre do exercício anterior	2º, III, "a" e § 4º
5 de fevereiro	Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o artigo 54 da LRF (remessa eletrônica)	3º quadrimestre do exercício anterior	2º, III, "b" e § 4º
5 de fevereiro	Relatório de Gestão Fiscal e demonstrativos referidos no art. 53 da LRF dos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral desses demonstrativos prevista no artigo 63 da LRF (remessa eletrônica)	2º semestre do exercício anterior	2º, § 5º
5 de março, excepcionalmente no exercício de 2008, a movimentação do mês de janeiro poderá ser enviada até o dia 31 de março	Movimentos Contábeis – base mensal (remessa eletrônica)	1º mês do exercício em curso - janeiro	2º, II e § 3º
31 de março	Prestação de Contas	Exercício anterior	1º
31 de março	Prestação de Contas dos gestores dos fundos e unidades gestoras de previdência municipal	Exercício anterior	63
5 de abril	Movimentos Contábeis – base mensal (remessa eletrônica)	2º mês do exercício em curso - fevereiro	2º, II e § 3º

5 de abril	Dados de publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Demonstrativos a que se referem os artigos 52 e 53 da LRF (remessa eletrônica)	1º bimestre do exercício em curso	2º, III, "a" e § 4º
5 de abril	Cópias das atas das audiências públicas realizadas nos termos do artigo 9º, § 4º da LRF (remessa eletrônica)	fevereiro do exercício em curso	2º, III, "c" e § 4º
30 de abril	Ensino (remessa eletrônica)	1º trimestre do exercício em curso	3º
30 de abril	Saúde (remessa eletrônica)	1º trimestre do exercício em curso	5º
5 de maio	Movimentos Contábeis – base mensal (remessa eletrônica)	3º mês do exercício em curso - março	2º, II e § 3º
5 de junho	Movimentos Contábeis – base mensal (remessa eletrônica)	4º mês do exercício em curso - abril	2º, II e § 3º
5 de junho	Dados de publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Demonstrativos a que se referem os artigos 52 e 53 da LRF (remessa eletrônica)	2º bimestre do exercício em curso	2º, III, "a" e § 4º
5 de junho	Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o artigo 54 da LRF	1º quadrimestre do exercício em curso	2º, III, "b" e § 4º
5 de julho	Cópias das atas das audiências públicas realizadas nos do artigo 9º, § 4º da LRF (remessa eletrônica)	maio do exercício em curso	2º, III, "c" e § 4º

5 de julho	Movimentos Contábeis – base mensal (remessa eletrônica)	5º mês do exercício em curso - maio	2º, II e § 3º
30 de julho	Ensino (remessa eletrônica)	2º trimestre do exercício em curso	3º
30 de julho	Saúde (remessa eletrônica)	2º trimestre do exercício em curso	5º
30 de julho	Planilha denominada “Cadastro Eletrônico de Obras em Execução” a planilha deverá ser eletronicamente transmitida para o endereço obraspublicas@tce.sp.gov.br.	1º semestre do exercício	42 e 44
5 de agosto	Movimentos Contábeis – base mensal (remessa eletrônica)	6º mês do exercício em curso - junho	2º, II e § 3º
5 de agosto	Dados de publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Demonstrativos a que se referem os artigos 52 e 53 da LRF (remessa eletrônica)	3º bimestre do exercício em curso	2º, III, “a” e § 4º
5 de agosto	Relatório de gestão fiscal e demonstrativos referidos no art. 53 da LRF dos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral desses demonstrativos prevista no artigo 63 da LRF (remessa eletrônica)	1º semestre do exercício em curso	2º, § 5º

5 de setembro	Movimentos Contábeis – base mensal (remessa eletrônica)	7º mês do exercício - julho	2º, II e § 3º
5 de outubro	Movimentos Contábeis – base mensal (remessa eletrônica)	8º mês do exercício em curso - agosto	2º, II e § 3º
5 de outubro	Dados de publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Demonstrativos a que se referem os artigos 52 e 53 da LRF (remessa eletrônica)	4º bimestre do exercício em curso	2º, III, “a” e § 4º
5 de outubro	Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o artigo 54 da LRF (remessa eletrônica)	2º quadrimestre do exercício em curso	2º, III, “b” e § 4º
30 de outubro	Ensino (remessa eletrônica)	3º trimestre do exercício em curso	3º
30 de outubro	Saúde (remessa eletrônica)	3º trimestre do exercício em curso	5º
5 de novembro	Movimentos Contábeis – base mensal (remessa eletrônica)	9º mês do exercício em curso - setembro	2º, II e § 3º
5 de novembro	Cópias das atas das audiências públicas realizadas nos termos do artigo 9º, § 4º da LRF (remessa eletrônica)	setembro do exercício em curso	2º, III, “c” e § 4º
5 de dezembro	Movimentos Contábeis – base mensal (remessa eletrônica)	10º mês do exercício em curso - outubro	2º, II e § 3º
5 de dezembro	Dados de publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Demonstrativos a que se referem os artigos 52 e 53 da LRF (remessa eletrônica)	5º bimestre do exercício em curso	2º, III, “a” e § 4º

Até 30 dias após a edição, acompanhadas das cópias dos respectivos decretos e leis que as fundamentaram	Alterações ocorridas nas peças de planejamento mencionadas no inciso I, do art. 2º (remessa eletrônica)	Quando ocorrer	2º, § 2º
Até o dia 15 de cada mês, para os ajustes celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 750.000,00 para compras e demais serviços, corrigidos anualmente pela variação da UFESP	Contratos ou atos jurídicos análogos, inclusive os relativos à concessão e permissão de serviços públicos; termos aditivos, modificativos ou complementares descritos nos incisos II e III do artigo 7º	Quando houver	7º
Até 15 dias da ocorrência	Liberação de caução ou fiança, dada em garantia ao cumprimento do contrato ou ato jurídico análogo, nos casos previstos no artigo 7º	Quando houver	10
Até 15 dias da ocorrência	Comunicação do término das obras e/ou serviços, decorrentes dos contratos ou atos jurídicos análogos, previstos no artigo 7º, acompanhada dos elementos descritos nos incisos I e II do artigo 11	Quando houver	11
Até 30 dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual	Acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos - elementos que retratem o respectivo período anual encerrado, descritos nos incisos I a X do artigo 12	data de aniversário de cada vigência contratual	12

Até o dia 15 de cada mês, cópia dos Contratos de Gestão celebrados no mês anterior de valor igual ou superior à R\$ 750.000,00	Contratos de Gestão celebrados com Organizações Sociais	Quando houver	17
Até o dia 15 de cada mês, para os ajustes celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior à R\$ 750.000,00.	Contratos de Parceria Público-Privada (PPP) e termos aditivos, modificativos ou complementares referentes aos contratos	Quando houver	13 e 14
Até 30 dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual	Acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado - elementos que retratem o respectivo período anual encerrado, descritos nos incisos I a XI do artigo 15	Quando houver	15
Até 90 dias após o encerramento do exercício financeiro	Fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas Organizações Sociais - elementos que retratem o respectivo período anual encerrado, descritos nos incisos I a XXI do artigo 20	após o encerramento do exercício financeiro	20
Até 3 dias da ocorrência	Hipóteses discriminadas nos incisos I e II do artigo 21, no artigo 22 e no artigo 23	Em ocorrendo as hipóteses previstas nos dispositivos citados	21, 22 e 23
Até 30 dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa	Paralisação, rescisão ou encerramento do Contrato de Gestão ou, ainda, de desqualificação da entidade como Organização Social	Em ocorrendo as hipóteses previstas no dispositivo citado	24

Até o dia 15 de cada mês, para os ajustes celebrados no mês anterior	Termos de Parceria celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e termos aditivos, modificativos ou complementares referentes aos termos	Quando houver	25
Até 90 dias após o Encerramento do exercício financeiro	Fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas OSCIPs - elementos que retratem o respectivo período anual encerrado, descritos nos incisos I a XVII do artigo 28	Quando ocorrer	28
Até 3 dias da ocorrência	Hipóteses discriminadas nos artigos 29, 30 e 31	Em ocorrendo as hipóteses previstas nos dispositivos citados	29, 30 e 31
Até 30 dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa	Paralisação, rescisão ou encerramento do Termo de Parceria ou, ainda, de desqualificação da entidade como OSCIP	Em ocorrendo as hipóteses previstas no dispositivo citado	32
Até o dia 15 de cada mês, para os ajustes celebrados no mês anterior, de valor igual ou superior a R\$ 750.000,00, corrigidos anualmente pela variação da UFESP	Convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos e termos aditivos, modificativos ou complementares referentes aos termos	Quando ocorrer	33

Até 90 dias após o encerramento do exercício financeiro	Fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelas conveniadas - elementos que retratem o respectivo período anual encerrado, descritos nos incisos I a XIII do artigo 36	Quando ocorrer	36
Até 3 dias da ocorrência	Hipóteses discriminadas nos artigos 37, 38 e 39	Em ocorrência as hipóteses previstas nos dispositivos citados	37, 38 e 39
Até 30 dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa	Paralisação, rescisão ou extinção do Convênio	Em ocorrência as hipóteses previstas no dispositivo citado	40
Até 48 horas contadas do recebimento da solicitação	Exame Prévio de Edital	Quando for solicitado/requisitado	41
Até o dia 15 de cada mês	Sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas Alterações, que tenham sido aplicadas no mês anterior, bem como eventuais reabilitações	Quando ocorrer	45

Até 3 dias da ocorrência	Transferências de recursos a entidades não-governamentais sem fins lucrativos por meio de Auxílios, Subvenções e Contribuições. Irregularidade ou ilegalidade praticada pela entidade beneficiária na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira	Em ocorrendo as hipóteses previstas no dispositivo citado	51
Até 3 dias, impreterivelmente, da elaboração do relatório ou parecer respectivo	Controle Interno	Em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no art. 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado ao TCE	61, parágrafo único

19. BIBLIOGRAFIA

- 1) Rossi, Sérgio Ciquera; Toledo Júnior, Flavio C. de - Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo, 3ª edição, São Paulo;
- 2) Manuais Guias editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- 3) Instruções Consolidadas nº 02 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de 28/11/2007, publicadas no DOE de 11/12/07.

20. LEGISLAÇÃO

I. Lei Complementar nº 101 de 04/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Lei Federal nº 10.028 de 19/10/2000 - Lei de Crimes Fiscais;

III. Lei Federal nº 8666/93 de 21/6/93, atualizada pelas Leis nºs 8883 de 08/6/94, 9032 de 28/4/95, 9648 de 27/5/98 e 9854 de 27/10/99 - Lei de Licitações e Contratos;

IV. Instruções nº 02 de 28/11/2007 - Instruções Consolidadas do TCE da área municipal;

V. Lei Complementar nº 709 de 14/01/93 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

VI. Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 - *Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão;*

VII. Decreto Estadual nº 48.176, de 23 de Outubro de 2003 - *Autoriza a Secretaria da Fazenda a celebrar convênios com municípios do Estado de São Paulo para utilização da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP;*

VIII. Resolução CC-68, de 23 de Outubro de 2003 - *Aprova o Regulamento do Sistema BEC/SP - Dispensa de Licitação para Municípios do Estado;*

IX. *Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.*

X. *Resolução do Senado Federal nº 40 de 2001 Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e mobiliária.*

XI. *Resolução do Senado Federal nº 43 de 2001 Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo.*

XII. *Resolução do Senado Federal nº 20 de 2003 Amplia o prazo para cumprimento do limites de endividamento estabelecidos na Resolução SF nº 40/01.*

XIII. *Portaria do Secretário do Tesouro Nacional nº 59 de 2001 Estabelece para consolidação anual a que aludem o artigo 51 da LC nº 101/2000 e o artigo 111 da Lei nº 4.320/64 os formulários a serem preenchidos para padronização das informações financeiras e orçamentárias.*

21. SITES ÚTEIS PARA CONSULTA

Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF	www.planejamento.gov.br
Manuais editados pelo TCE	www.tce.sp.gov.br (clique em cartilhas)
Instruções Consolidadas nº 02/07	www.tce.sp.gov.br (clique em Legislação)
Pregão	www.pregao.sp.gov.br
Bolsa Eletrônica de Compras – BEC	www.bec.sp.gov.br www.nossacaixa.com.br
PROJETO AUDESP	www.tce.sp.gov.br (clique em Audeps)
	www.receita.fazenda.gov.br
	www.sintegra.gov.br
	portal da transparência

imprensa oficial

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

<i>projeto gráfico</i>	Guen Yokoyama
<i>capa</i>	Robson Minghini
<i>editoração gráfica</i>	Aline Navarro dos Santos

<i>formato</i>	160 x 230 cm
<i>tipologia</i>	Din 1451 Std, Perpetua e Utopia
<i>papel miolo</i>	Offset 90 g/m ²
<i>capa</i>	Cartão Triplex 250 g/m ²
<i>número de páginas</i>	68
<i>tiragem</i>	1500

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

Rua da Mooca, 1921 São Paulo SP
Fones: 6099-9800 - 0800 0123401
www.imprensaoficial.com.br



apoio gráfico

imprensa oficial